

ASSUNTO: PROJECTO DE LEI Nº 359/XIV – CHEGA – Pela introdução de medidas que permitam a reabertura do sector das empresas itinerantes de diversão, cumprindo os pressupostos de segurança sanitária e pela introdução de medidas económicas transitórias que visem minorar os danos e prejuízos causados pela pandemia da doença COVID-19

PARECER

A Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação remeteu à ANMP um projeto de diploma estabelece um regime excecional e temporário em que se fazem aplicar algumas medidas de auxílio económico ao sector das empresas itinerantes de diversão na tentativa de tentar minorar os danos e prejuízos causados pela pandemia da Doença Covid-19

No âmbito do projeto de diploma em questão são apresentadas as seguintes medidas:

- **Auxílios a atribuir a todos os operadores do sector da diversão e restauração** - Enquanto se mantiver o cenário pandémico e as respetivas medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, as empresas itinerantes de diversão ficam isentas dos pagamentos abaixo enumerados após requerimento dos operadores e apresentação de toda a documentação bastante que comprove a ligação do requerente à respetiva rubrica:
 - a) Isenção dos seguros das viaturas que sirvam para prestar serviços das empresas itinerantes de diversão como camiões, reboques, semirreboques, caravanas, e todas as demais compleições móveis que possam ser adstritas ao sector;
 - b) Isenção dos pagamentos inerentes às licenças de inspeção e de prestação de atividade bem como de quaisquer outros relativos a certificados diversos ligados à atividade e que em circunstâncias normais deveriam ser pagos pelos operadores.
- **Condições de segurança sanitárias para o exercício das atividades prestadas pelas empresas itinerantes de diversão** - As empresas itinerantes de diversão ficam habilitadas a reabrir as suas atividades mediante o escrupuloso cumprimento das seguintes medidas de segurança:
 - a) Nas diversões que consubstanciem a constância de passageiros deve ser respeitado quando possível o distanciamento entre estes, nunca menor a 2 metros, ou quando as compleições de diversão consubstanciem carruagens ou lugares sentados, mais não possa constar de cada uma delas mais que um passageiro de cada vez por cada carruagem, banco ou lugar.
 - b) As carruagens e demais espaços comuns devem ser metodicamente desinfetadas sempre que a saída de um passageiro dê lugar à entrada de outro.
 - c) Os pagamentos para que se possa usufruir dos vários serviços prestados pelas empresas itinerantes de diversão apenas podem ser efetuadas em multibanco.

Em matéria de medidas de segurança sanitária para os setores de atividade económica, entende a ANMP que caberá, exclusivamente, à Direção-Geral de Saúde, a respetiva definição em função dos concretos setores de atividade.

No que respeita aos apoios do Estado no atual contexto epidemiológico, a ANMP preconiza, como princípio geral, que os mesmos devem ser transversais a todos os setores económicos, tendo em conta as respetivas especificidades e a salvaguarda da Saúde Pública.